

6. Ambas as Partes deverão notificar-se mutuamente em caso de introduzir emendas às suas leis e regulamentos nacionais referentes aos passaportes especificados neste Artigo antes da entrada em vigor de tais emendas.

## Artigo (2)

1. Cada Parte deve permitir que os nacionais da outra Parte, titulares dos passaportes especificados no artigo (1), entrem, saiam e transitem pelo seu território sem visto de entrada e gratuitamente.

2. Cada Parte permitirá que os nacionais da outra Parte, titulares dos passaportes especificados no Artigo (1), permaneçam em seu território sem visto de entrada por um período máximo de noventa (90) dias por doze (12) meses, após a data da primeira entrada no respectivo território.

3. Este Acordo não afeta a possibilidade de a República Federativa do Brasil e o Estado do Catar prorrogarem o período de permanência mais de uma vez, de acordo com suas respectivas leis nacionais.

## Artigo (3)

Para os fins deste Acordo:

1. "Turismo" significa viagens para fins turísticos, informativos, culturais, educacionais ou recreativos, além de visitar parentes, participar de conferências, seminários, congressos ou reuniões, realizar trabalhos voluntários ou participar de pesquisas, atividades de extensão educacionais ou acadêmicas e outros fins que não impliquem a realização de uma atividade lucrativa que possa resultar em obrigações financeiras para fontes locais no território da outra Parte.

2. "Trânsito" significa a necessidade de os nacionais de uma das Partes entrarem no território da outra Parte como condição para chegar ao seu destino final.

3. "Viagens de negócios" significam viagens de nacionais de uma das Partes para participar de reuniões e feiras, prospectar oportunidades comerciais, assinar contratos, executar cobertura jornalística, filmagens e reportagens e realizar atividades de consulta ou auditoria, bem como atuar como membro da tripulação de aeronave ou navio que não implique a realização de uma atividade lucrativa que possa resultar em obrigações financeiras para fontes locais no território da outra Parte.

## Artigo (4)

1. Os nacionais de ambas as Partes titulares de passaporte de viagem, conforme previsto no parágrafo (1) do Artigo (1) deste Acordo, deverão cumprir as leis, regulamentos e instruções em vigor no território da outra Parte ao cruzar as fronteiras legais abertas à travessia internacional e durante a estada nela.

2. Cada Parte se reserva o direito de negar a entrada de nacionais da outra Parte em seu território ou de permanecer ali por razões de segurança de Estado, ordem pública ou proteção da saúde pública e de reduzir ou encerrar a estada de nacionais da outra Parte.

3. As duas Partes garantirão aos seus passaportes e documentos de viagem os níveis máximos de segurança exigidos pela Organização de Aviação Civil Internacional.

## Artigo (5)

1. Qualquer parte pode suspender o presente acordo, no todo ou em parte, em especial por razões de segurança pública ou mediante a reintrodução de novos requisitos de visto por qualquer uma das partes. A decisão de suspensão será notificada à outra Parte, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da sua entrada em vigor.

2. Uma parte que tenha suspenso a aplicação do presente acordo deve informar imediatamente a outra parte caso os motivos dessa suspensão deixem de existir e essa suspensão tenha sido levantada.

3. Esta suspensão não afetará os nacionais dos dois países que residem no território da outra Parte.

## Artigo (6)

Os assuntos não especificados neste Acordo estarão sujeitos às leis nacionais de ambas as Partes, bem como aos instrumentos internacionais dos quais uma ou ambas são partes. Além disso, este Acordo não terá efeito sobre outros acordos e memorandos concluídos ou a serem celebrados entre ambas as Partes ou por qualquer uma das Partes com terceiros.

## Artigo (7)

As Partes concordam em garantir a divulgação completa de informações sobre o conteúdo e as consequências do Acordo de Isenção de Visto e questões relacionadas, como as condições de entrada.

## Artigo (8)

Qualquer diferença ou desavença que possa surgir entre ambas as Partes em relação à implementação das disposições deste Acordo será resolvida amigavelmente por meio de consultas e negociações entre elas por via diplomática.

## Artigo (9)

Este Acordo ou qualquer uma de suas disposições podem ser alterados por canais diplomáticos por meio de um acordo mútuo, por escrito, entre ambas as Partes. Essas emendas entrarão em vigor de acordo com os mesmos procedimentos previstos no Artigo (10) do presente Acordo e serão consideradas parte integrante do presente Acordo.

## Artigo (10)

1. Este Acordo entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua assinatura.

2. Este Acordo permanecerá válido a menos que uma das Partes informe a outra, mediante notificação por via diplomática, por escrito, do desejo de denunciá-lo, pelo menos (03) três meses antes da data de rescisão.

3. A denúncia do presente Acordo não afetará os nacionais que já estejam em uma curta estadia no território da outra parte, em conformidade com o presente acordo.

Em testemunho disso, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Doha, neste dia 28 de outubro de 2019, em duplicado, cada um nos idiomas português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação deste Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil  
ERNESTO ARAÚJO  
Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo do Estado do Catar  
Staff Maj. Gen. SAAD BIN JASSIM AL KHULAIFI  
Diretor-Geral de Segurança Pública  
Ministério do Interior

## Ministério da Saúde

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 67, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

Publica lista de propostas do componente Construção de Unidades Básicas de Saúde, habilitadas nos anos de 2009 e 2010, desabilitadas no âmbito do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o art. 703 da Seção III - Do Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) - do Capítulo II do Título VII da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento, e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Seção IV - Do Componente Ampliação do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) - do Capítulo II do Título VII da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Título IX - Do financiamento fundo a fundo para execução de obras - da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica publicada, na forma do anexo a esta Portaria, a lista das propostas dos componentes Construção desabilitadas no âmbito do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde em função do seguinte motivo:

I - não cumprimento de prazo para execução e conclusão de obra.

Art. 2º Nos termos do art. 1.117 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e conforme preconizado nas Portarias de habilitação, os entes federativos que tiveram suas propostas desabilitadas estarão sujeitos à devolução dos recursos financeiros ao Fundo Nacional de Saúde, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos para devolução dos recursos financeiros estão disponibilizados no portal do Ministério da Saúde, disponível no sítio eletrônico <http://portalfns.saude.gov.br/servicos/1257-emissao-de-gru>, bem como por meio do material de orientações aos gestores disponível no endereço <https://egestorab.saude.gov.br/paginas/acesoPublico/relatorios/devolucaoUbsAcademia.xhtml>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

## ANEXO

(Desabilitação de 65 propostas de Construção de UBS em 58 municípios)

UF	Município	Nº Proposta	IBGE	Tipo de Obra	Ano	Portaria		Tipo de Recurso	Valor da Proposta	Valor Repassado
						Nº	Data			
AL	BRANQUINHA	12332995000109001	270110	UBS - Construção	2009	3273	23/12/09	Programa	200.000,00	150.000,00
AL	OURO BRANCO	12258141000109001	270610	UBS - Construção	2009	3273	23/12/09	Programa	200.000,00	150.000,00
AL	PIRANHAS	11197317000110006	270710	UBS - Construção	2010	4087	17/12/10	Programa	200.000,00	150.000,00
AM	MAUÉS	04282869000110005	130290	UBS - Construção	2010	3766	01/12/10	Programa	200.000,00	150.000,00
BA	ILHÉUS	13672597000110037	291360	UBS - Construção	2010	3766	01/12/10	Programa	200.000,00	150.000,00
BA	MORPARÁ	11484644000110001	292160	UBS - Construção	2010	3766	01/12/10	Programa	200.000,00	150.000,00
BA	NILO PEÇANHA	13758313000110001	292260	UBS - Construção	2010	3766	01/12/10	Programa	200.000,00	150.000,00
BA	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	11795661000110001	292870	UBS - Construção	2010	3766	01/12/10	Programa	266.666,67	200.000,01
BA	SANTO ESTEVÃO	14042667000110010	292880	UBS - Construção	2010	3766	01/12/10	Programa	200.000,00	150.000,00
CE	ACARAPE	23555170000109001	230015	UBS - Construção	2009	3175	18/12/09	Programa	200.000,00	150.000,00
CE	ACOPIARA	07847379000410008	230030	UBS - Construção	2010	3766	01/12/10	Programa	200.000,00	150.000,00
CE	ALTO SANTO	07891666000109001	230070	UBS - Construção	2009	3280	23/12/09	Programa	200.000,00	20.000,00
CE	IBICUITINGA	12461646000109002	230533	UBS - Construção	2010	3766	01/12/10	Programa	200.000,00	150.000,00
CE	PARAIPABA	10380608000109002	231025	UBS - Construção	2010	3766	01/12/10	Programa	200.000,00	150.000,00
ES	ÁGUA BRANCA	31796584000109001	320013	UBS - Construção	2009	3157	18/12/09	Programa	200.000,00	150.000,00
MA	ARAIOSES	06450191000109001	210090	UBS - Construção	2010	1707	26/11/13	Programa	408.000,00	20.000,00
MA	GUIMARÃES	05505334000109001	210490	UBS - Construção	2009	3159	18/12/09	Programa	200.000,00	150.000,00
MA	SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA	01613956000109004	211153	UBS - Construção	2009	3296	23/12/09	Programa	200.000,00	20.000,00
MA	SÍTIO NOVO	05631031000109001	211180	UBS - Construção	2009	3159	18/12/09	Programa	200.000,00	150.000,00
MG	INDAIABIRA	01614599000110004	313065	UBS - Construção	2010	3766	01/12/10	Programa	200.000,00	150.000,00
MG	ITACARAMBI	18283101000109003	313210	UBS - Construção	2009	3160	18/12/09	Programa	200.000,00	150.000,00
MG	VARGINHA	11234223000110010	317070	UBS - Construção	2010	3766	26/11/13	Programa	659.000,00	494.250,00
MG	VESPASIANO	18715425000110004	317120	UBS - Construção	2010	3766	01/12/10	Programa	400.000,00	300.000,00
MS	CAMPO GRANDE	11228564000110050	500270	UBS - Construção	2010	3766	01/12/10	Programa	400.000,00	300.000,00
MT	NOVO MUNDO	01614517000210001	510626	UBS - Construção	2010	3766	01/12/10	Programa	200.000,00	150.000,00

